



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 149, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 97, DE 2025, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Letramento Digital nas escolas da rede pública de ensino.

PROponente: JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

RELATOR: EVERTON GUIMARÃES/PMB.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:  
01/07/25 às 11:18  
Sernval  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 97, de 2025, dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Letramento Digital nas escolas da rede pública de ensino.

Com a proposição legislativa, objetiva-se desenvolver competências e habilidades relacionadas ao uso crítico e responsável das tecnologias digitais, por parte dos alunos da rede pública de ensino.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Letramento Digital nas escolas da rede pública de ensino, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar dos munícipes, especialmente às crianças e aos adolescentes.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...)”.

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que “é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que “cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: educação, cultura, ensino e desporto”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, inciso III, da CF), com o direito fundamental (de matiz social) da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, da CF, e art. 4º do ECA).

Por fim, válido mencionar que a proposição legislativa sob análise vai ao encontro da Lei Municipal nº 7.753, de 23 de maio de 2025, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Leitura no Município de Cascavel.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 97, de 2025.

  
Everton Guimarães

Vereador/PMB/Relator





# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 97, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 1º de julho de 2025.

João Diego  
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Membro